PORTARIA nº 094-S, de 09 de novembro de 2026

Designa servidores para comporem Comissão para levantamento dos Inventários físicos e contábeis dos bens móveis, imóveis, intangíveis e materiais em almoxarifado das Unidades Gestoras da SEAG.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA**, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 98, inciso II, da Constituição Estadual, com fulcro no disposto no Decreto nº 6.518-R, de 03 de novembro de 2026, e no processo nº 2026-733V7,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para constituírem Comissão para levantamento dos inventários físicos e contábeis dos bens móveis, imóveis, e materiais em almoxarifado, bem como a conciliação dos bens intangíveis de todas as Unidades Gestoras da SEAG, com vistas à elaboração da Prestação de Contas Anual do Ordenador de Despesa dessa Secretaria, nos termos da Instrução Normativa TCEES n° 68/2020, tendo como base para efeito da apuração dos saldos, o dia 31 de dezembro de 2026, conforme as disposições do artigo 39 do Decreto nº 6.518-R, de 03 de novembro de 2026:

▪ Lindsay Itaborai Rocha

▪ Vinícius Cardoso de Melo

▪ Celio Louback Rohr

▪ Maria Alice Pereira Hermes Mapelli

▪ Ricardo Hao Chiang Méndez

▪ Rubia Maria Alvarenga

Parágrafo único. A Comissão será presidida pelo servidor **Lindsay Itaborai Rocha**, e na sua falta ou impedimento, fica designado o servidor **Vinícius Cardoso de Melo**, para exercer as respectivas funções.

Art. 2º Cabe aos membros da comissão ora instituída apresentar os relatórios, e demais informações em atendimento as disposições do Decreto nº 6.518-R, de 03 de novembro de 2026, publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de novembro de 2026, nas datas e prazos estabelecidos no mencionado decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 09 de novembro de 2026.

ENIO BERGOLI DA COSTA
Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca

Protocolo 1902076

PORTARIA nº 095-S, de 09 de novembro de 2026

Designa servidores para comporem Comissão para levantamento referente às dívidas constantes dos grupos do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante, bem como a elaboração da Prestação de Contas Anual das Unidades Gestoras da SEAG.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA**, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 98, inciso II, da Constituição Estadual, com fulcro no disposto no Decreto nº 6.518-R, de 03 de novembro de 2026, e no processo nº 2026-F09GR,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para constituírem Comissão para levantamento completo referente às dívidas constantes dos grupos do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante, bem como a elaboração da Prestação de Contas Anual do Ordenador de Despesas de todas as Unidades Gestoras da SEAG, nos termos da Instrução Normativa TCEES nº 68/2020, tendo como base para efeito da apuração dos saldos, o dia 31 de dezembro de 2026, conforme as disposições do artigo 39 do Decreto nº 6.518-R, de 03 de novembro de 2026:

▪ Maria Alice Pereira Hermes Mapelli

▪ Margareth Zucolotto Miossi Tabachi

▪ Robson da Paixão

▪ Samuel Sena Sant'Anna

Parágrafo único. A Comissão será presidida pela servidora **Maria Alice Pereira Hermes Mapelli**, e na sua falta ou impedimento, fica designada a servidora **Margareth Zucolotto Miossi Tabachi**, para exercer as respectivas funções.

Art. 2º Cabe aos membros da comissão ora instituída apresentar os relatórios, a Prestação de Contas Anual do Ordenador de Despesas, e demais informações em atendimento as disposições do Decreto nº 6.518-R, de 03 de novembro de 2026, publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de novembro de 2026, nas datas e prazos estabelecidos no mencionado decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 09 de novembro de 2026.

ENIO BERGOLI DA COSTA
Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca

Protocolo 1902088

Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF -

INSTRUÇÃO NORMATIVA IDAF Nº 008, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2026

Regulamenta a aplicação do § 4º do art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, quanto à dispensa de reserva de faixa de proteção no entorno

Assinado digitalmente pelo DIO - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Data: Terça-feira, 10 de Novembro de 2026 às 23:15:46 Código de Autenticação: 5916f8db

de reservatórios artificiais com superfície inferior a 1 (um) hectare.
O diretor-geral do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (Idaf), no uso das atribuições que lhe confere o art. 48 do Regulamento do Idaf, aprovado pelo Decreto Estadual nº 910-R, de 31 de outubro de 2001, e suas alterações;
Considerando o disposto no § 4º do art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 42 e das ADIs nº 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937;
RESOLVE:
Art. 1º Regulamentar os critérios para aplicação da dispensa de reserva de faixa de proteção no entorno de reservatórios artificiais com superfície inferior a 1 (um) hectare, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.
Art. 2º A dispensa prevista no § 4º do art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 2012, aplica-se aos reservatórios artificiais com superfície inferior a 1 (um) hectare, desde que:
I - o barramento esteja devidamente licenciado ou regularizado perante o órgão ambiental competente;
II - a implantação da estrutura tenha observado as exigências ambientais aplicáveis;
III - não tenha ocorrido supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP) do curso d'água para implantação da barragem.
§ 1º A dispensa de que trata o caput restringe-se à faixa de proteção do reservatório artificial.
§ 2º Permanecem integralmente aplicáveis as regras de proteção incidentes sobre áreas ambientalmente protegidas não abrangidas pela dispensa prevista nesta Instrução Normativa.
§ 3º A aplicação da dispensa prevista nesta Instrução Normativa afasta a incidência das normas para APP de cursos d'água sobre o trecho descaracterizado.
Art. 3º A dispensa da faixa de proteção não autoriza:
I - a supressão de vegetação nativa sem a devida autorização do órgão competente;
II - a implantação de atividades ou empreendimentos em desacordo com a legislação ambiental vigente.
Parágrafo único. Quando da implantação da barragem, a supressão de vegetação nativa observará o disposto no Decreto nº 3.948-R, de 26 de fevereiro de 2016, ficando estabelecida faixa de cinco metros de APP no entorno do reservatório, e eventual dispensa de reserva de faixa de proteção somente incidirá após a obtenção da licença ambiental, ou respectiva dispensa, e a operação da barragem.
Art. 4º Para os fins da dispensa prevista nesta Instrução Normativa, serão considerados reservatórios artificiais decorrentes de barramentos de cursos d'água naturais aqueles que, obrigatoriamente, descaracterizem o curso d'água natural barrado, com alagamento que extravase seu leito regular.
§ 1º Entende-se como leito regular a calha principal (leito menor) por onde correm as águas do curso d'água durante o ano.
§ 2º No caso do reservatório não extravasar o leito regular do curso d'água, incidirá a regra prevista no art. 4º, I, da Lei nº 12.651.
Art. 5º A constatação de supressão irregular de vegetação nativa ou de utilização do barramento com a finalidade de fraudar a legislação ambiental sujeitará o infrator às medidas administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo da obrigação de recuperação ambiental.
Art. 6º A aplicação da dispensa prevista nesta Instrução Normativa não afasta o cumprimento de obrigações ambientais estabelecidas em licenças, autorizações, termos de compromisso, termos de ajustamento de conduta ou demais instrumentos legalmente constituídos.
Art. 7º Os casos omissos serão decididos pelo Idaf com fundamento na legislação ambiental vigente e nos princípios da prevenção, da precaução e da vedação ao retrocesso ambiental.
Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 10 de novembro de 2026.
RONALDO SALOMÃO LUBIANA
Diretor-geral/Idaf

Protocolo 1902117

INSTRUÇÃO NORMATIVA IDAF Nº 009, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2026

Altera o art. 30 e o art. 32 da Instrução Normativa Idaf nº 020, de 29 de dezembro de 2017, que institui as normas e os procedimentos que regulam, em todo território do Estado do Espírito Santo, o licenciamento ambiental e o cadastro de barragens.
O diretor-geral do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (Idaf), no uso das atribuições que lhe confere o art. 48 do Regulamento do Idaf, aprovado pelo Decreto Estadual nº 910-R, de 31 de outubro de 2001, e suas alterações;
RESOLVE:
Art. 1º O art. 30 da Instrução Normativa Idaf nº 020, de 29 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:
"**Art. 30.** O licenciamento ambiental das barragens localizadas em Unidades de Conservação ou em suas respectivas Zonas de Amortecimento observará as disposições deste artigo.
§ 1º As barragens localizadas no interior de Unidades de Conservação federais, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APAs, serão licenciadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
§ 2º As barragens localizadas no interior de Unidades de Conservação municipais, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APAs, serão licenciadas pelo órgão ambiental municipal competente.
§ 3º As barragens localizadas no interior de Áreas de Proteção Ambiental - APAs, independentemente da esfera administrativa da unidade de conservação, serão licenciadas pelo Idaf, observadas as disposições deste artigo.
§ 4º Nos casos de barragens localizadas em Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação federal, o Idaf encaminhará ao órgão gestor da unidade cópia dos estudos ambientais pertinentes para manifestação quanto à compatibilidade do empreendimento com os objetivos da unidade de conservação.
§ 5º A licença ambiental somente poderá ser emitida após manifestação favorável do órgão gestor da Unidade de Conservação federal.
§ 6º Havendo manifestação desfavorável do órgão gestor da Unidade de Conservação federal, o interessado poderá apresentar elementos técnicos complementares para reavaliação da matéria, sem prejuízo das demais providências cabíveis.
§ 7º Nos casos de barragens localizadas em Unidade de Conservação estadual ou em sua Zona de Amortecimento, o Idaf dará ciência ao órgão gestor da unidade de conservação, nos termos da legislação ambiental aplicável, além de observar os normativos ambientais aplicáveis, inclusive Resoluções do

Assinado digitalmente pelo DIO - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Data: Terça-feira, 10 de Novembro de 2026 às 23:15:46 Código de Autenticação: 5916f8db